



Número: **0601483-41.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA contra ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO, JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETO, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, pelos seguintes supostos fatos:**

- O candidato Jair Bolsonaro tem sido o maior beneficiário pela disseminação de notícias falsas nas eleições, tanto que diuturnamente a Coligação Brasil da Esperança se socorre junto a este TSE para derrubar publicações falsas e desinformadoras e, assim, já teve o reconhecimento de quase 30 publicações classificadas como falsas.
- Entretanto, apesar das acertadas decisões desta Corte e do esforço árduo desta defesa técnica, as propagações de inverdades ainda não cessaram, pois a derrubada de vídeos pela Justiça costuma eliminar somente a "ponta do iceberg" da informação falsa. Isto é, a fake news acabaria por ser irreversível diante da escala tecnológica que toda tecnologia hoje proporciona, exigindo a adoção de novas medidas que não apenas a derrubada de links.
- a Jovem Pan é uma concessionária de serviços públicos, beneficiária de valores expressivos advindos do governo federal, e que promove diariamente a candidatura de Jair Bolsonaro e a narrativa bolsonarista, principalmente relacionada à denominada "guerra cultural", impulsionando-a para milhões de telespectadores diuturnamente; enquanto, por outro lado, ataca de forma vil, com o amplo uso de fake news, candidatos adversários, em especial o ex-presidente Lula, quebrando a isonomia da disputa.

Requer-se, na presente, liminarmente, seja determinado que o Investigado Antônio Augusto, por meio de seu grupo econômico Jovem Pan, conceda tratamento isonômico aos candidatos ao cargo de Presidente da República, de modo a cessar o tratamento privilegiado ao candidato Jair Bolsonaro, bem como seja determinado que se abstenha de reproduzir mais conteúdos e notícias sobre fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados em relação ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva e ao processo eleitoral, em respeito às decisões proferidas pela Egrégia Corte Eleitoral e, em todas suas plataformas (rádio, televisão e Youtube), devendo ser aplicadas multas no caso de descumprimento da medida liminar.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	

	VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REPRESENTADO)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO (REPRESENTADO)	VICTORIA PISANO RODRIGUES (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS DOS SANTOS (ADVOGADO) TALITA MARINA FRAGA ANDRADE (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL ROMAN RODRIGUEZ (ADVOGADO) NATHALIA FORTINI BUSSADORI (ADVOGADO) MONICA ARAUJO SCHWARZ (ADVOGADO) MARIA RAYANE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADVOGADO) MARIA CAROLINA MARTINELLI DANTAS (ADVOGADO) FABIO ALBERGARIA MODINGER (ADVOGADO) HENRIQUE VIANA VIEIRA (ADVOGADO) FLAVIA TAMI PAIVA SAKO (ADVOGADO) DOUGLAS HENRIQUE DE GODOI (ADVOGADO) CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID (ADVOGADO) ANA ROBERTA SANTOS GENARO (ADVOGADO) ALESSANDRA PASSOS (ADVOGADO) ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA PAULA FULIARO (ADVOGADO) JULIANA AKEL DINIZ (ADVOGADO) ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158741203	14/07/2023 07:25	<u>Despacho</u>	Despacho



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601483-41.2022.6.00.0000 (PJe) -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Advogados da REPRESENTANTE: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - SP448673, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF59906, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469-A, MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF70190, MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF37961, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - SP464676, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922-S, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

REPRESENTADOS: ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Advogados do REPRESENTADO: VICTORIA PISANO RODRIGUES - SP465632, THIAGO VINICIUS DOS SANTOS - SP329676, TALITA MARINA FRAGA ANDRADE - SP334419, RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740, RAFAEL ROMAN RODRIGUEZ - SP411510, NATHALIA FORTINI BUSSADORI - SP403490, MONICA ARAUJO SCHWARZ - SP336113, MARIA RAYANE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP414091, MARIA CAROLINA MARTINELLI DANTAS - SP439241, FABIO ALBERGARIA MODINGER - SP401221, HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813, FLAVIA TAMI PAIVA SAKO - SP377268, DOUGLAS HENRIQUE DE GODOI - SP385953, CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935, ANA ROBERTA SANTOS GENARO - SP426628, ALESSANDRA PASSOS - SP419735, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP324348, ANA PAULA FULIARO - SP235947, JULIANA AKEL DINIZ - SP241136, ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

Advogados dos REPRESENTADOS: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho, presidente da Rádio Panamericana S.A. – Rádio Jovem Pan, e Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, candidatos respectivamente aos cargos de Presidente (reeleição) e Vice-Presidente da República nas Eleições 2022, por suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação em razão de alegado tratamento privilegiado conferido pela Jovem Pan (por rádio, televisão e canal de YouTube) à candidatura do primeiro investigado (ID 158242525).

Admitida a petição inicial e indeferida a tutela inibitória antecipada pleiteada (ID 158244504), os réus ofereceram contestações (ID 158280923 e 158281496), nas quais suscitaram preliminares e apresentaram defesa quanto ao mérito. O investigado Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho ainda requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal.

A fim de dar início ao saneamento e organização do processo, determinei a intimação: a) da autora para se manifestar sobre as preliminares suscitadas nas contestações e sobre os documentos juntados pelo terceiro investigado, Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho; e b) do terceiro investigado para justificar, adequar e especificar os requerimentos de prova (ID 158486085).

O terceiro investigado apresentou manifestação (ID 158523608), adequando o rol de testemunhas ao limite legal indicou fatos que cada uma poderia esclarecer. Quanto à prova pericial, alegou que a análise relativa à tendência dos veículos de comunicação poderá ser realizada por profissional de Comunicação e Jornalismo ou de Semiótica.

Em sua réplica (ID 158608536), a autora contrapôs-se às preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, arguidas pelos investigados Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, e de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, arguidas por Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho.

Para respaldar os argumentos contrários às preliminares arguidas, a autora instruiu sua manifestação com prints de internet e links de acesso às seguintes matérias jornalísticas:

- a) A Jovem Pan e o golpe - Blogo Zé Beto - 14/08/2022;
- b) Jovem Pan caça comentaristas de esquerda para mudar fama de bolsonarista - Istoé Gente - 03/11/2021;
- c) A volta de Adrilles e as demissões de “mentirinha” na JP - Splash UOL - 28/03/2022;
- d) Adrilles Jorge afirma ter sofrido assédio moral de Tutinha por telefone - Veja - 09/02/2022;
- e) Após saudação nazista, Adrilles Jorge é recontratado pela Jovem Pan - Estado de Minas - 23/03/2022;

- f) Dono da Jovem Pan justifica demissão de bolsonaristas - O Cafzinho - 02/11/2022;
- g) Jovem Pan demite profissionais de direita e reforça a tese de que jornalismo é negócio - Jornal Opção - 06/11/2022;
- h) Confira os jornalistas demitidos da Jovem Pan após eleição de Lula - Na Telinha - UOL - 02/11/2022;
- i) Jovem Pan espalhou desinformação que golpistas usaram para relativizar violência em Brasília - Aos Fatos - 12/01/2023;
- j) Tutinha renuncia à presidência da Jovem Pan após cobertura de atos terroristas no DF - Carta Capital - 09/01/2023; e
- k) Renúncia de presidente é pouco para salvar a imagem da Jovem Pan News - Portal Terra - 09/01/2023.

Além disso, suscitou fatos novos, ocorridos ou revelados após o ajuizamento da demanda, a saber:

- a) encenação feita pela emissora em que uma pessoa, referida como servidor do TSE, estaria fiscalizando papéis manuseados pela equipe a fim de censurar conteúdos, fato sabidamente inverídico, simulado, que foi desmentido por agências de checagem a poucos dias do segundo turno das eleições;
- b) orientação emitida pela equipe jurídica da Jovem Pan, repisando aos jornalistas a necessidade de “(i) se conferir um tratamento minimamente digno ao Presidente Lula; e de (ii) não atacar agentes do sistema de Justiça”, o que seria desnecessário se a emissora tivesse conferido tratamento isonômico aos candidatos;
- c) instauração de Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal, com a finalidade de investigar a participação da emissora na prática de atos antidemocráticos;
- d) renúncia do investigado Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho ao cargo de presidente do grupo Jovem Pan.

Como prova dos fatos alegados, apresentou 7 (sete) links de internet, relativos a:

- a) episódio do Programa Pânico #267;
- b) matéria “Em reação ao TSE, Jovem Pan finge sofrer censura em simbiose com redes desinformativas”, veiculada pela agência Aos Fatos, em 21/10/2022;
- c) matéria “Jovem Pan proíbe profissionais de chamar Lula de ‘ladrão’”, veiculada no portal Poder 360, em 19/10/2022;
- d) notícia “MPF instaura inquérito contra Jovem Pan por divulgar fake news e

incitar atos antidemocráticos”, veiculada no site oficial do Ministério Público Federal;

- e) matéria “Tutinha renuncia ao comando do grupo Jovem Pan”, veiculada no portal Poder 360, em 09/01/2023;
- f) matéria “Sob Bolsonaro, verbas de publicidade oficial para a Rádio Jovem Pan triplicaram”, veiculada pela revista Piauí - UOL, em 05/08/2022; e
- g) matéria “Jovem Pan vira voz do bolsonarismo com verbas do governo e tom amigo”, veiculada no Estado de Minas, em 18/09/2022.

Os documentos apresentados pela autora amoldam-se, em tese, à hipótese do art. 435 do CPC, que dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Assim, determino a intimação dos investigados para, no prazo comum de três dias, manifestarem-se sobre os documentos que instruíram a réplica apresentada no ID 158608536.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de julho de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral